



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10640.002763/2002-83  
Recurso nº. : 142.596  
Matéria : IRPJ – Ex: 1998  
Recorrente : CONSTRUTORA SUDESTE MINEIRA LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA DA DRJ – JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 24 de maio de 2006  
Acórdão nº. : 101-95.547

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IRPJ –  
PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Consoante  
jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos  
Fiscais, após o advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de  
Renda de Pessoas Jurídicas é lançado na modalidade de  
lançamento por homologação e a decadência do direito  
de constituir crédito tributário rege-se pelo artigo 150, § 4º,  
do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
voluntário interposto por CONSTRUTORA SUDESTE MINEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência,  
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO  
RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA  
MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e ÉLVIS DEL BARCO CAMARGO  
(Suplente Convocado).

PROCESSO Nº. : 10640.002763/2002-83  
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.547

Recurso nº. : 142.596  
Recorrente : CONSTRUTORA SUDESTE MINEIRA LTDA.

## RELATÓRIO

CONSTRUTORA SUDESTE MINEIRA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, por meio da petição de fls. 88/93, do Acórdão nº 5.081, de 22/10/2003, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG, (fls. 74/80), que julgou procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de IRPJ, fls. 02.

De acordo com a descrição dos fatos (fls. 03), o lançamento em questão decorre do fato de a contribuinte deixar de observar o limite estabelecido no artigo 15 e parágrafo único, da Lei nº 9.065/95, na compensação de prejuízos fiscais relativos ao primeiro trimestre de 1997.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 68/70.

A e. 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora, decidiu, por unanimidade de votos, manter integralmente a exigência nos termos do aresto acima citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - A partir de 1995, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação de prejuízos fiscais em, no máximo, trinta por cento. Os prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994, não compensados em virtude desse limite poderá ser utilizada nos anos calendários subseqüentes. Essa limitação também se aplica aos resultados não operacionais.

Lançamento Procedente



Ciente da decisão de primeira instância em 18/11/2003 (fls. 83), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 16/12/2003 (fls. 88), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso do tributo em questão, o exercício a que se refere o lançamento é trimestral, consoante o disposto na Lei 9430/96, portanto, o prazo quinquenal encerrou-se em 31/03/2002, e o prazo decadencial começou a fluir a partir de 01/04/1997;
- b) que o exercício deixou de ser anual, passando para ser trimestral e ao final de cada trimestre ocorre o fato gerador. Nos termos da doutrina e jurisprudência, não há dúvidas de que o prazo de decadência já havia transcorrido quando da lavratura do auto de infração;
- c) que o fato de a empresa ter compensado o tributo não implica o não recolhimento do tributo, eis que, a compensação é modalidade de extinção da obrigação, o que ocorreu no caso em tela;
- d) que, quanto ao mérito, a recorrente teve um prejuízo contábil de R\$ 2.508.465,63, a título de resultado, propiciando um prejuízo fiscal de R\$ 2.499.719,16, sendo certo que para o ano-calendário de 1996, o prejuízo fiscal foi de R\$ 1.803.667,89, após a realização da parcela de lucro inflacionário acumulado de períodos anteriores a 1995, na forma prevista na Lei 9.065/95;
- e) que o valor concedido à recorrente à título de desconto no saldo devedor pelo Banco Bradesco S/A não foi objeto de redução do IRPJ nos anos-calendário anteriores a 1997, posto que a recorrente deixou de obter lucro, circunstância pela qual, mesmo que fosse efetuada a reversão da correção monetária lançada no decorrer dos períodos anteriores na apuração do IRPJ, não apuraria lucro real, não caracterizando assim, qualquer omissão de imposto.

Após o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo, conforme despacho de fls. 130, da ARF em Cataguases - MG, foram os presentes autos encaminhados para este Primeiro Conselho de Contribuintes para a apreciação do recurso voluntário interposto pela contribuinte.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo, portanto, deve ser conhecido.

A recorrente suscita a preliminar de decadência do procedimento fiscal, tendo em vista que o fato gerador da exigência ocorreu em 31/03/1997, e o auto de infração foi lavrado tão-somente em 28/10/2002.

A decisão de primeira instância rejeitou a preliminar suscitada pela contribuinte sob os seguintes argumentos:

No caso presente, o ano-calendário em discussão é de 1997, exercício de 1998. Correta a afirmação da contribuinte de que o lançamento poderia ter sido realizado a partir de 1ª de abril de 1997. Logo, por força do art. 173, I, do CTN, o direito de lançar extingui-se-ia com o transcurso do prazo de 5 anos contados do 1º dia do exercício seguinte, com termo final em 31 de dezembro de 2002. A contribuinte foi cientificada da autuação em 26/09/2002 (fls. 51, portanto, antes de esgotado o prazo decadencial.

Ademais, não há se falar em homologação do lançamento do IRPJ, uma vez que a empresa não recolheu o tributo no primeiro trimestre do ano-calendário de 1997, por ter compensado integralmente seu lucro (fl. 24).

Com a devida vênia, ousou discordar de tal entendimento, pois, com o advento do Decreto-lei nº 1.967/82, o lançamento do IRPJ, no regime do lucro real, afeiçoou-se à modalidade por homologação, como definida no art. 150 do Código Tributário Nacional, cuja essência consiste no dever de o contribuinte efetuar o pagamento do imposto no vencimento estipulado por lei, independentemente do exame prévio da autoridade administrativa.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, dirimindo as divergências, já em 1999, uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica era tributo

sujeito a lançamento por declaração, passando a ser por homologação a partir desse diploma legal.

Uma vez aceito tratar-se de lançamento por homologação, resta fixar *dies a quo* para contagem do prazo de decadência.

O lançamento por homologação é o lançamento tipo de todos aqueles tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo a obrigação de quando ocorrido o fato gerador identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento sem prévio exame da autoridade, como explicitado no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

A natureza do lançamento não se altera se, ao praticar essa atividade, o sujeito passivo não apura o imposto a pagar (por exemplo, se houver prejuízo, no caso de IRPJ, ou, na hipótese de Imposto de Importação, se for o caso de alíquota reduzida a zero).

O que se define se o lançamento é por declaração ou por homologação é a legislação do tributo e não a circunstância de ter ou não havido pagamento.

O Código Tributário Nacional prevê três modalidades de lançamento: por declaração, por homologação e de ofício. Quanto a este último, excetuada a hipótese em que a lei o prevê como lançamento original (caso do IPTU, por exemplo), é ele decorrente de infração (falta ou insuficiência de imposto nas hipóteses de lançamento por declaração ou por homologação), e portanto, subsidiário e sempre acompanhado de penalidade.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência no sentido de que nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador.



Entre outros precedentes, transcrevo a ementa do Acórdão nº 101-93.783, de 21 de março de 2002, com a seguinte redação:

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou jurisprudência no sentido de que, a partir da Lei nº 8.383/91, o IRPJ sujeita-se a lançamento por homologação. Assim, sendo, o prazo para efeito da decadência é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Recurso provido.

No voto condutor do referido acórdão, a eminente Conselheira Sandra Maria Faroni tece as seguintes considerações sobre o tema:

Assim, excetuada a hipótese de tributo cujo lançamento seja, por natureza, de ofício, e sem considerar os casos de dolo, fraude ou simulação, uma análise sistemática do CTN nos mostra que a legislação de cada tributo determina que, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo:

- a) preste à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, aguardando que aquela autoridade efetue o lançamento para, então, pagar o crédito tributário (art. 147); ou
- b) apure por si mesmo o tributo e faça o respectivo pagamento, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa (art. 150).

No caso da letra 'a' (lançamento por declaração), a ocorrência de omissão ou inexatidão na declaração ou nos esclarecimentos solicitados (art. 149, II, III e IV) dá ensejo ao lançamento de ofício, desde que não extinto o direito da Fazenda Nacional (art. 149, § único), o que só pode ser feito no prazo de cinco anos contados: (1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, nos casos de falta de declaração ou de entrega da declaração após esse termo; (2) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anterior, se for esse o caso; ou (3) da data da entrega da declaração, se essa foi entregue antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

No caso da letra 'b' (lançamento por homologação), ocorrido o fato gerador a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito

(art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento.

A Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, também tem decidido que a partir do ano-calendário de 1992 os tributos são devidos mensalmente, na medida em que os lucros forem auferidos (artigo 38 da Lei nº 8.383/91) e que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento, independentemente de pagamento dos tributos, já que o sujeito passivo pode apurar prejuízo num determinado mês.

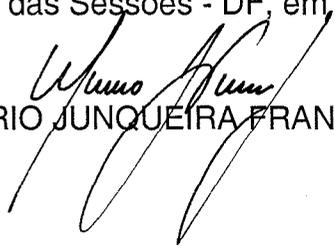
Entre outros acórdãos, pode ser citada a seguinte ementa:

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ), a contribuição social sobre o lucro (CSSL), o imposto de renda incidente sobre o lucro líquido (ILL) e a contribuição para o FINSOCIAL são tributos cujas legislações atribuem ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amoldam-se à sistemática de lançamento impropriamente denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN), para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, ressalvada a hipótese de existência de multa agravada por dolo, fraude ou simulação. Preliminar acolhida. Exame de mérito prejudicado. (Ac. 108-05.241, de 15/07/98)

Não restam dúvidas, pois, que está caracterizada a ocorrência da decadência do lançamento sob exame, dado que o fato gerador em questão, tributação por período trimestral, foi em 31/03/97.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

